



PARECER N° 718/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 092/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contêm outras providências”

Em resumo, o projeto apresenta o detalhamento das autorizações a serem concedidas pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições na forma da legislação pertinente.

Em sua justificativa o autor do projeto sustenta que a proposta está fundamentada na Lei Orgânica do Município, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o próximo exercício, assim como ao art. 5º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320/64. Argumenta que diversas instituições desenvolvem importantes atividades voltadas para as pessoas que vivem em condição de vulnerabilidade social, viabilizando serviços de proteção social especial de média e alta complexidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando da elaboração de projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, XXV, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLEM nº 092/2021 ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, VIII, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, em especial ao disposto nos arts. 16 a 19 da referida norma federal.

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

As subvenções sociais são aquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Já as subvenções econômicas são transferências destinadas à cobertura do deficit de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, Estados e Municípios), bem como a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda pela Administração Pública, de gêneros alimentícios ou outros, e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, conforme disposto no art. 12, §3º, II e art. 18, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os auxílios são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços, conforme disposto no art. 12, §6º da Lei Federal nº 4.320/64.

Apreciado o projeto de lei que autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, e consideradas as disposições dos artigos 17 e 19, da Lei Federal nº 4.320/64 observa-se que a proposição atende satisfatoriamente à exigência legal.

Conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal para aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 092/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 092/2021